



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2021**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DETALHADA DO  
ANDAMENTO DAS OBRAS EM VIAS PÚBLICAS  
REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA  
DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão divulgar, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, obrigatoriamente em seus respectivos Portais da Transparência e preferencialmente com link de destaque no site oficial, as principais informações acerca das obras em vias públicas no Município de Itajaí cuja duração estimada supere o prazo de 15 dias.

Art. 2º Na publicação deverá constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo órgão divulgador:

I - Via e trecho de intervenção.

II - Resumo da obra e serviços previstos.

III - Data de início das obras.

IV - Previsão inicial de conclusão das obras.

V - Previsão atualizada de conclusão das obras, com a justificativa pelo atraso, caso a data inicial prevista para a conclusão das obras não seja cumprida.

VI - Valor inicial da obra.

VII - Valor de aditivos e/ou reequilíbrios, quando existentes, com justificativa resumida da necessidade da repactuação dos valores.

VIII - Data de finalização da obra.

Parágrafo único. Consideram-se obras, para efeitos desta lei, todas as intervenções relacionadas a drenagem, pavimentação, repavimentação, esgotamento sanitário ou outras reformas do mobiliário urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Atualmente, com o advento de tecnologias e aprimoramento dos mecanismos de controle social sobre as contas públicas, a transparência tem sido uma importante ferramenta para trazer aos gastos públicos eficiência, controle e razoabilidade.

É justamente neste sentido que o PLO apresentado soma à legislação já existente, ao mencionar que o Portal da Transparência deve manter em local compilado e com linguagem de fácil compreensão, a relação de intervenções viárias em andamento no município de Itajaí, cuja duração estimada supere o prazo de 15 dias, com informações sobre os serviços a serem executados, a previsão de conclusão, valores etc

Assim, todo cidadão itajaiense cuja rua de sua casa ou seu trajeto esteja passando por intervenções, poderá acessar o site do município de Itajaí e localizar a sua rua na publicação que o projeto propõe, sabendo quais obras estão acontecendo, qual o prazo para conclusão e quanto está se gastando.

É importante citar também que nossa Lei Orgânica Municipal passou a incluir como um dos princípios norteadores a Transparência Administrativa, com a aprovação da Emenda à LOM 55/2017.

A LOM passou a vigorar com os seguintes norteadores:

Art. 9º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:

(...)

XIII - promover as formas de acesso à informação da Administração Municipal e a transparência pública, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção.

(...)

Art. 10-D É dever do Município consolidar e promover a cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade, garantindo-se:

I - a consolidação das práticas de governança e gestão, com a participação efetiva da sociedade;

II - a promoção da gestão democrática, eficiente e corporativa, primando pela inovação e pelo combate à burocracia, como forma de melhorar a qualidade dos serviços e políticas públicas;

III - o acesso à informação da Administração Municipal Direta e Indireta;

IV - o fomento permanente à participação social, como parte indispensável no controle dos gastos públicos e colaborativa com a gestão pública;

V - a prevenção e o combate à corrupção, com o aperfeiçoamento e fortalecimento dos mecanismos sociais inerentes;

VI - o direito ao acesso e efetivo acompanhamento da gestão da Administração Pública, como forma de consolidação da cidadania. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2017)

Isto posto, tem-se que o PLO apresentado vem ao encontro do necessário aprimoramento da legislação ordinária vigente e embasado na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressalta-se a possibilidade da proposta ser apresentada por parlamentar. Considerando a possibilidade dos vereadores legislarem sobre mecanismos de transparência para os atos do Poder Executivo, tem-se como pertinente a



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



citação de recentes decisões do STF garantindo a legitimidade para esta proposição:

**ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

**RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**  
**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**

**Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Isto posto, com o interesse público comprovado através de nossa Lei Orgânica Municipal e na plausibilidade da matéria proposta, temos como inequívoca a importância da aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

**SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE SETEMBRO DE 2021**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
VEREADOR - PSDB

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR**  
VEREADOR - .